



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62A/2024

Demandantes: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação de Andebol de Portugal

SUMÁRIO:

I – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

II – Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção da Demandada.

III – O Demandante não conseguiu demonstrar o preenchimento do requisito da probabilidade séria de existência de um direito violado, uma vez que o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento de Organização da Supertaça Feminina 2024 estabelece que “o recinto do jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP”, o que, só por si, inviabiliza o decretamento da providência cautelar requerida de suspensão da eficácia do ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, por ser exigível, para que tal aconteça, a



Tribunal Arbitral do Desporto

verificação cumulativa de todos os requisitos enunciados no artigo 368.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

IV - O decretamento da providência cautelar requerida sempre seria igualmente recusado por o prejuízo dela resultante para a Demandada exceder consideravelmente o dano que com ela, o Demandante pretende evitar.

DECISÃO ARBITRAL

I - Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral Sport Lisboa e Benfica, como Demandante, e a Federação de Andebol de Portugal, como Demandada. As partes designaram, respetivamente, como árbitros José Ricardo Gonçalves e Luís Brás, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de novembro de 2024 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, é fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo



Tribunal Arbitral do Desporto

em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. O Demandante requereu a adoção da providência cautelar de suspensão da eficácia do ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, exteriorizado através do Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local e confirmado na resposta datada de 18 de outubro de 2024 à reclamação do Demandante.

Por sua vez, a Demandada deduziu oposição, na qual pugnou pelo não decretamento da providência cautelar requerida e invocou, além do mais, a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar o presente processo.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que são admitidos, quanto à prova documental, considerando-se, a respeito da prova testemunhal, que a produção da mesma é incompatível com a celeridade e a sumariedade características dos processos cautelares, a que acresce que a questão discutida nos presentes autos é meramente de direito.

5. Tendo sido invocada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto pela Demandada na respetiva Oposição, teve o Demandante oportunidade de, em nome do princípio do contraditório, se pronunciar sobre a mencionada exceção.

6. Sustentou o Demandante o preenchimento dos requisitos de decretamento da providência com base nos seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º) No que respeita à verificação do *fumus boni iuris*, invocou que o ato suspendendo era inválido por violação da regra prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), dos princípios da ética e verdade desportiva e do *fair play*, bem como dos princípios da legalidade, justiça e razoabilidade, e proporcionalidade previstos nos artigos 3º, 7º e 8º do CPA, aplicáveis à atividade da Demandada, em matéria de organização e direção da competição, *ex vi* artigo 2º, n.º 1, do mesmo CPA;

2.º) No que tange ao requisito do *periculum in mora*, defendeu que a suspensão de eficácia do ato de escolha do local da Supertaça Feminina é a única via de assegurar a efetividade do direito do Demandante que se encontra ameaçado por tal ato: o direito a disputar a Supertaça em recinto neutro, em igualdade de circunstâncias com o outro competidor e no respeito pelas regras de imparcialidade que devem presidir à organização e direção da competição;

3.º) Os danos desportivos serão irreparáveis e os danos patrimoniais e de imagem da competição de difícil reparação por a Supertaça de Andebol Feminino ser uma competição disputada num só jogo e por quem vencer conquista o troféu em disputa, perdendo o derrotado definitivamente a oportunidade de conquistar o título;

4.º) A vantagem competitiva de quem joga em casa reside na maior presença de público afeto às suas cores, sejam sócios, adeptos ou simpatizantes, habitualmente naturais ou residentes na localidade ou região onde se situa o recinto desportivo e que, por razões de proximidade e de custos de deslocação, não têm necessidade de percorrer tantos quilómetros ou suportar tantos gastos para ir apoiar a sua equipa;



Tribunal Arbitral do Desporto

5.º) Pelo contrário, quem joga fora de casa, tem de mobilizar os seus sócios e adeptos para o recinto desportivo do adversário, estando à mercê da disponibilidade dos adeptos para viajarem e para suportarem os custos inerentes à deslocação, designadamente, custos de viagem, alimentação e ou alojamento;

6.º) Existe, assim, o risco sério de o Demandante estar em manifesta inferioridade no número de apoiantes e o clube adversário, por jogar em casa, se encontrar fortemente apoiado pelos seus sócios, adeptos e simpatizantes;

7.º) Em suma, os prejuízos de difícil reparação para o Demandante do não decretamento da providência cautelar adviriam da privação do direito de disputar o jogo em recinto neutro, tornando manifestamente inútil a decisão a proferir na ação principal útil por já ter sido realizado o jogo em recinto não neutro;

8.º) Finalmente, a respeito da proporcionalidade entre o decretamento da providência e os danos causados à Requerida/Demandada, o decretamento seria insuscetível de lhe causar um prejuízo que excedesse consideravelmente o dano que se pretende evitar, como preceituado pelo n.º 2 do artigo 368º do Código de Processo Civil;

9.º) Isto porque se retardará, exclusivamente, a decisão sobre o local da Supertaça, estando a Demandada sempre a tempo de, em cumprimento dos regulamentos e da verdade desportiva, marcar o jogo para recinto neutro, inexistindo qualquer dano para a Demandada, ao invés do que pode suceder na esfera jurídica do Demandante e da competição, em face dos danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do ato suspendendo.

7. Por seu turno, defendeu a Demandada a rejeição da providência cautelar pelas seguintes razões:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.ª) A invocação de violação do artigo 8.º, n.º 2, Título 8 do RGFAP não tem cabimento por falta de aplicação do mesmo ao caso concreto, dado que o RP024 regula de forma clara a questão, não impondo, propositadamente, quaisquer limitações territoriais à escolha da Demandada para o recinto a escolher, estando também dependente das parcerias com municípios e associações territoriais;

2.ª) Numa apreciação sumária e perfunctória, não é provável que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente, porque não existe na decisão da Demandada qualquer indício de violação de normas regulamentares, nem tão pouco de princípios desportivos, o que não permite considerar verificado o requisito do *fumus boni iuris*;

3.ª) A respeito do requisito do *periculum in mora*, a invocação do “fator casa” não tem cabimento, uma vez que o Demandante tem adeptos em todo o território nacional, em particular no Arquipélago da Madeira e no Funchal, não tendo todos de se deslocar a partir de Lisboa, pelo que aquele requisito não está preenchido;

4.ª) Com base na argumentação do Demandante, qualquer equipa insular ou do norte, centro ou sul de Portugal poder-se-ia recusar jogar - invocando exatamente os mesmos princípios da verdade desportiva e *fair play* - a final de taça de Portugal de futebol no Estádio do Jamor contra equipas da área metropolitana de Lisboa, como é o caso da SL Benfica SAD;

5.ª) Quanto à proporcionalidade, o Demandante limita-se a referir generalidades, não estando em causa uma mera indicação e reserva de recinto de jogo para o dia 21 de dezembro de 2024, mas sim uma parceria organizativa encetada entre a Demandada, a Associação de Andebol da Madeira e o Município da Madeira.



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º) Com efeito, conforme se menciona no artigo 100.º da Oposição, “(...) toda a componente de logística associada à organização do evento está em curso, nomeadamente:

- a) Foram já efectuadas e pagas as reservas de 50% do valor, junto dos hotéis, bem como a alimentação;
- b) assegurados os transportes das equipas, árbitros e staff profissional de apoio ao evento;
- c) reservadas e pagas as viagens aéreas do Continente para o Funchal do árbitros e staff profissional da FAP de apoio ao evento;
- d) a transmissão televisiva fechada e calendarizada com a RTP 2 (que já assegurou os meios técnicos para tal transmissão);
- e) Pedidas as viagens aéreas para transporte do material de publicidade e merchandising do evento”.

7.º) Isto tudo conforme previsto no Orçamento da Prova, que ascende ao valor global de 20.725,00€ (cfr. doc. 6 junto com a Oposição).

II - Fundamentação de facto

A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) A Supertaça de Andebol Feminino relativa à época 2024/2025 está agendada para ser disputada, num só jogo, no dia 21 de dezembro de 2024, entre o Sport Lisboa e Benfica,



Tribunal Arbitral do Desporto

aqui Demandante e Campeão Nacional na época de 2023/2024, e a Marítimo da Madeira Andebol, SAD, vencedora da Taça de Portugal na mesma época desportiva;

2.º) A organização da Supertaça de Andebol Feminino relativa à época 2024/2025 está disciplinada num Regulamento próprio aprovado em reunião de Direção de 23 de julho de 2024 (cfr. Doc. 2 junto com a Oposição), do qual resulta:

“Artigo 4 Organização / Horário do Jogo

- 1. O jogo será realizado em recinto a indicar pela FAP.*
- 2. Horário do jogo e marcação a definir em Comunicado Oficial.*
- 3. O recinto de jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP.*
- 4. A nomeação dos Oficiais de Mesa é da responsabilidade da FAP”.*

3.º) Nas últimas 3 épocas desportivas, o Demandante e a Marítimo da Madeira Andebol, SAD, conquistaram em conjunto 10 títulos de provas oficiais;

4.º) Em 4 de outubro de 2024, a Demandada, publicou no seu *site* oficial e remeteu ao Demandante por correio eletrónico, o Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local, mediante o qual informou as Associações Regionais, Clubes e demais Agentes Desportivos do seguinte: “... a *Supertaça Feminina 2024/2025*, terá lugar no Pavilhão do Funchal dia 21.12.2024, em hora a indicar oportunamente. Oportunamente serão comunicadas informações mais detalhadas de ordem logística. Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado” (cfr. Doc. 1 junto com o articulado inicial)

5.º) O local de realização da Supertaça feminina, Pavilhão do Funchal, constitui o local onde a Madeira, Andebol, SAD, realiza os seus jogos como clube visitado;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º) Em 15 de outubro de 2024, o Demandante reclamou junto da Direção da Demandada, nos termos do Artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, requerendo o seguinte:

“Exmo. Senhor Dr. Miguel Laranjeiro – Presidente da Direção da FAP

Na sequência do nosso contacto de ontem sobre o assunto em referência, e em observância de instruções recebidas da Direção do Sport Lisboa e Benfica, venho expor à apreciação da Direção da FAP os seguintes factos e requerer a alteração do local designado para a realização da final da referida competição, nos seguintes termos:

1. Resulta dos Comunicados Oficiais nº 15 e 30 que tal final terá lugar no dia 21/12/2024, no Pavilhão do Funchal, tendo a designação pela FAP ocorrido em momento em que já eram conhecidos os finalistas.

2. A designação do local data de 4 do mês corrente, tendo o Sport Lisboa e Benfica desde logo manifestado a sua discordância no dia anterior aquando do contacto telefónico do colaborador da FAP, Sr. Luís Pacheco, com o intuito de informalmente nos dar a conhecer o novo local da final e desde logo alertando para a necessidade de rapidamente serem tratadas as passagens de avião. Face à minha discordância, referiu-nos o Sr. Luís Pacheco que o finalista Madeira SAD se disponibilizou para organizar a final e que o SLB tinha tido a possibilidade de o fazer também.

Este argumento não procede e peca por falta de transparência, uma vez que nada aconselha ou impõe que um finalista da Supertaça se proponha chamar a final para a sua “casa”.

3. Ora o SLB ignorava essa possibilidade, para a qual aliás não recebeu qualquer convite, e se só agora reage formalmente a tal decisão é porque, como é sabido, entre 5 e 12 de outubro o seu foco esteve na competição europeia que disputou com o campeão espanhol Super Amara Bera Bera, cumprindo as exigências de receção a este clube e da deslocação a S. Sebastian.

4. Sendo manifesto que jogar uma final no seu pavilhão e com o seu público constitui inquestionável vantagem para um dos finalistas, afigura-se-nos que tal decisão da Direção da FAP terá de ser, com urgência, reapreciada e revogada.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. *Compete à FAP, entre outras atribuições, “defender o prestígio, a ética desportiva e o Fair Play em todas as competições” – art. 6º-2-alínea h) dos seus Estatutos.*

6. *Mais ainda: “A prática do Andebol será desenvolvida em observância dos princípios legais da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, do Fair Play...” – art. 8º dos citados Estatutos.*

7. *“A prática do andebol é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva” – corrobora o art. 6º do Regulamento Geral da FAP.*

8. *Ora é notório que, se a final de uma competição nacional se joga no pavilhão de uma das partes envolvidas, a outra parte fica manifestamente em desvantagem e são gravemente feridos os princípios da ética, da verdade e do fair play desportivos, sendo conferida uma vantagem injustificada a quem a disputa no seu terreno e com o seu público.*

9. *Pelas razões expostas, o Sport Lisboa e Benfica não pode aceitar que tal marcação se torne definitiva e requer que, com a urgência possível, seja designado novo pavilhão em local neutral que garanta a igualdade das partes envolvidas e respeite os princípios fundamentais dos normativos da FAP” (cfr. Doc. 2 junto com o articulado inicial);*

7.º) A Direção da Demandada respondeu ao Demandante em 18 de outubro de 2024, ao abrigo do artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo, indeferindo o pedido do Demandante, nos seguintes termos:

“1- Em primeiro lugar, não se registou qualquer alteração de local uma vez que não foi designado qualquer outro para o efeito;

2- A candidatura desta Prova foi apresentada pela Associação de Andebol da Madeira e pela Câmara Municipal do Funchal, e não pelo Clube - Madeira Sad, como é referido;

3- Quanto aos processos de candidatura, não tem a FAP por hábito abrir candidaturas para os grandes eventos, mas sim, em cooperação com as associações regionais procurar autarquias candidatas à realização destes eventos, tendo como referência principal a participação nos custos dos eventos, a fim de não onerar os clubes com encargos em estadias por conta própria. Para além deste princípio, procura a FAP que estes eventos não



Tribunal Arbitral do Desporto

fiquem circunscritos apenas a uma parcela do nosso território salvaguardando o princípio da "continuidade territorial", pelo que sempre que é possível realizam-se eventos nas Regiões Autónomas, como recentemente sucedeu com a Taça de Portugal masculina, disputada na Madeira, sem qualquer oposição dos clubes participantes;

4- Por outro lado, realizar uma Prova na área geográfica de um dos clubes participantes tem sido prática comum desta Federação, pois ainda na época passada a Fase Final da Taça FAP (que o S.L. Benfica venceu) foi realizada em São Pedro do Sul, onde participou igualmente a Academia São Pedro do Sul.

5- Finalmente, tal prática é comum e pacífica também a nível internacional, incluindo na EHF, tendo-se realizado recentemente em Lisboa a final 4 da European League, onde participou o S.L. Benfica, prova que muito justamente venceu.”.

Decidiu, assim, a Demandada, com os fundamentos acima expostos, que “o evento se realizará no local indicado e com os apoios já concretizados das entidades indicadas, esperando-se e desejando-se que decorra com a maior normalidade e com respeito da integridade desportiva” (cfr. Doc. 3 junto com o articulado inicial).

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da



Tribunal Arbitral do Desporto

Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e alínea e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto].

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

III – Fundamentação de direito

A) Da exceção de incompetência do TAD

Tendo sido invocada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto pela Demandada, veio o Demandante, no exercício do princípio do contraditório, pronunciar-se, pugnando pela sua improcedência.

Cumprе então apreciar a referida exceção.

No entendimento deste Colégio Arbitral, a exceção em causa não procede, sendo a situação em causa em tudo semelhante à que foi dirimida no Proc. n.º 32/2023, cujos autos correram termos também nesse Tribunal, e envolvendo no lado passivo a mesma Demandada, pelo que se reproduz o que foi aí decidido:

“A questão de saber se as decisões dos órgãos federativos, com exceção do Conselho de Disciplina, carecem de impugnação necessária perante o Conselho de Justiça não é nova e já foi colocada noutros processos decididos pelo TAD (cfr. *inter alia* as decisões arbitrais



Tribunal Arbitral do Desporto

proferidas nos Procs. 23/2020 e 13A/2021, ambas disponíveis em Decisões Arbitrais (tribunalarbitraldesporto.pt)). (...)

Está, pois, fundamentalmente em causa saber se a intervenção do Conselho de Justiça reveste carácter necessário ou se, pelo contrário, o Demandante poderia ter intentado o processo diretamente no TAD, como o fez.

É nosso entendimento que, configurando o recurso para o Conselho de Justiça uma garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos ora impugnados serem adotados no exercício de poderes públicos concedidos à Federação de Andebol de Portugal, no âmbito da organização de competições desportivas.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

O mesmo se verifica no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, a respeito das impugnações para o Conselho de Justiça. Diferentemente se passam as coisas quanto à impugnação dos atos praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário, conforme se terá oportunidade de desenvolver adiante.

Nem se diga, como fazem os Demandados, que os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal determinam a obrigatoriedade de impugnação administrativa necessária para o Conselho de Justiça, com base na conjugação do disposto nos respetivos artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 4:

“Artigo 86.º



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários.”

“Artigo 94.º

(...)

4 – O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (...);”.

Na realidade, o disposto no artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal viola frontalmente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e o artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, à luz dos quais as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção de 19 de abril de 2021.

Em síntese, improcede a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril de 2023 não carecer de impugnação prévia junto do Conselho de Justiça”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, não tem cabimento a exceção de incompetência absoluta invocada pela Demandanda, sendo o Tribunal Arbitral do Desporto competente para decidir a presente lide.

B) Da verificação dos requisitos de decretamento da providência cautelar requerida

Impõe-se agora indagar sobre a verificação dos requisitos de decretamento da providência cautelar requerida.

De acordo com o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. E o n.º 9 do artigo 41.º do mesmo diploma dispõe que “ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”, isto é, os artigos 362.º e seguintes deste Código.

Para que uma providência cautelar seja decretada, é exigível, nos termos gerais, que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Fundado receio de constituição de lesão grave e dificilmente reparável ao direito;
- b) Probabilidade séria da existência do direito invocado;
- c) Adequação da providência à situação de lesão iminente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Enunciados os requisitos necessários para o decretamento de providências cautelares, iremos agora analisá-los separadamente.

O fundado receio de consumação de lesão grave ou *periculum in mora* constitui um requisito exigível em todas as providências cautelares e visa acautelar o efeito útil que o Demandante da providência pretende ver satisfeito no processo principal.

A lei impõe que se trate de “lesão grave e dificilmente reparável” (artigo 362.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o que obriga a ponderar não só o interesse do Demandante, mas a confrontá-lo com o interesse da Requerida.

Vejamos a realidade que as partes carregaram para os presentes autos, que possa ser útil para averiguar do preenchimento do requisito em causa.

Como vimos, o Demandante invocou para justificar a existência de *periculum in mora* a circunstância de a suspensão de eficácia do ato de escolha do local da Supertaça Feminina ser a única via de assegurar a efetividade do seu direito a jogar a Supertaça em recinto neutro, em igualdade de circunstâncias com o outro competidor e no respeito pelas regras de imparcialidade que devem presidir à organização e direção da competição.

Em concretização, sustentou que jogaria numa situação de desvantagem face ao seu competidor, que tem os seus adeptos na localidade em que se realiza o evento desportivo, tendo os adeptos do Demandante que se deslocar, ainda por cima para fora do continente, com todos os custos inerentes à deslocação, designadamente, custos de viagem, alimentação e ou alojamento. Adviriam ainda danos desportivos irreparáveis por o vencedor da competição se definir num único jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diferentemente, a Demandada refutou a existência da invocação do “fator casa” para justificar o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, uma vez que a Demandante tem adeptos em todo o território nacional.

Embora o Demandante tenha efetuado um exercício essencialmente de carácter genérico quanto à demonstração dos prejuízos advenientes da realização da Supertaça feminina no local designado pela Demandada, a verdade é que tem sido prática do Tribunal Arbitral do Desporto considerar, em casos similares, preenchido este requisito, sempre que o não decretamento da providência possa retirar efeito útil ao processo principal, o que também sucede no caso em apreço, considerando que o evento desportivo está agendado para o próximo dia 21 de dezembro de 2024.

Por estas razões, considera-se verificado o requisito do *periculum in mora*.

Passemos agora à *probabilidade séria da existência do direito invocado* pelo Demandante, devendo ter-se presente a sumariedade associada aos processos cautelares, bem patente na simplicidade da respetiva tramitação, que restringe os poderes judiciais a uma apreciação forçosamente perfunctória e que não pode implicar a promoção de outras diligências, sob pena de se pôr em causa a celeridade processual.

Recapitulando, o Demandante considera preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, por o ato suspendendo ser inválido por violação da regra prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), dos princípios da ética e verdade desportiva e do *fair play*, bem como dos princípios da legalidade, justiça e razoabilidade, e proporcionalidade previstos nos artigos 3º, 7º e 8º do CPA, aplicáveis à atividade da Demandada, em matéria de organização e direção da competição, *ex vi* artigo 2º, n.º 1, do mesmo CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na realidade, numa primeira análise, não se mostram verificados indícios de violação das apontadas normas e dos referidos princípios suscetíveis de se mostrar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

Com efeito, tendo a Supertaça Feminina de 2024 um regulamento próprio, junto como Doc. 2 da Oposição/Contestação, não se antevê por que razão o Demandante chama à colação o Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal. Ora, no artigo 4.º do Regulamento respeitante à competição em causa apenas se refere que será a Demandada a designar o local da prova e nada mais, como, de resto, o Demandante reconhece. Mas a razão disso acontecer prende-se com a necessária liberdade que a Demandada deve ter na escolha do melhor local da final da Supertaça Feminina de 2024.

Parece ainda o Demandante laborar no equívoco de invocar a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 do Regulamento Geral, uma vez que a menção a jogo em recinto neutro tem a ver com provas por eliminatórias, o que não sucede com a Supertaça Feminina, que é jogada num jogo único com competidores pré-definidos: o Campeão Nacional e o vencedor da Taça de Portugal ou o finalista vencido, se o vencedor for coincidente com o Campeão Nacional, da época anterior

Para chegar a esta conclusão nem sequer se mostra necessário invocar uma relação de especialidade entre normas regulamentares, como fez a Demandada, pois a norma invocada pelo Demandante do Regulamento Geral nem sequer se aplica nesta situação.

A título complementar, no sentido de que a Demandada deve ser livre de escolher o local da final da prova, é de apontar o artigo 4.º, n.º 3, do RPO24, onde se pode ler que “o recinto do jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP”



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, a forma genérica e não amparada em factos concretos com que o Demandante invoca os princípios da ética desportiva, do *fair-play*, da verdade desportiva, da igualdade de oportunidades ou mesmo os princípios gerais da atividade administrativas mostra-se insuficiente para se achar cumprido o ónus de demonstração da existência de uma probabilidade séria de existência de um direito violado, ou seja de previsível procedência da ação principal.

Em face do exposto, é mister concluir que não está preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, inexistindo uma probabilidade séria de que o direito do Demandante foi violado, o que, só por si, conduz à improcedência do presente processo cautelar por os requisitos deste serem de verificação cumulativa.

Ainda assim, cumpre acrescentar que o decretamento da providência cautelar requerida sempre seria igualmente recusado por violação do preceituado no artigo 368.º, n.º 2, do referido Código, que estabelece que “a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela, o Demandante pretende evitar”.

Para tanto, como bem evidenciou a Demandada, basta ter presente que já foram assumidos encargos financeiros com a organização da prova, que não se mostram suscetíveis de ser recuperados em caso de não realização da Supertaça Feminina em 21 de dezembro de 2024. Acresce que mesmo que existissem danos para o requerente da providência, estes seriam sempre menores do que aqueles que agora a Demandada teria de suportar.

IV – A DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar improcedente a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar o presente processo;
- b) Recusar o decretamento da providência cautelar requerida por não verificação dos requisitos da probabilidade séria da existência do direito invocado e da adequação da providência à situação de lesão iminente;
- c) Condenar o Demandante nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir no processo principal, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a fixação das custas finais de todo o processo.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de dezembro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Luís Brás, designado pela Demandada.